



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 16707.006096/2004-34
Recurso n° 140.603 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO; COFINS
Acórdão n° 204-03.157
Sessão de 09 de abril de 2008
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
Recorrida DRJ em Recife/PE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2001

COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTO. ART. 74 DA LEI Nº
9.430/96, ALTERADO PELA LEI Nº 10.637/02.

Com o advento da Lei nº 10.637/02, que alterou o art. 74 da Lei
nº 9.430/96, desde 1º/10/2002 tornou-se imprescindível a
apresentação de DCOMP para a realização de compensação,
incidindo encargos moratórios até a data da entrega da
declaração.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos:

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os
Conselheiros Ali Zraik Junior e Sílvia de Brito Oliveira.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


LEONARDO SIADÉ MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves
Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, passo a transcrever o relatório da DRJ em Recife/PE, *ipsis literis*:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - PER/Dcomp de fls. 03/07, por meio da qual a interessada pretende compensar seu débito de out/2002 de R\$ 155.892,35, com crédito, ambos de Cofins, no valor de R\$ 129.521,73 decorrente de pagamento indevido ou a maior em ago/2001.

Na apreciação pelo Delegado da Receita Federal em Natal, foi proferido o Despacho Decisório de 14.07.2004, às fls. 13/15, para reconhecer o direito creditório correspondente ao pagamento no valor de R\$ 129.521,73, efetuado em 15/08/2001, e homologar a compensação às fls. 03/07 até o limite do crédito reconhecido.

Cientificada do referido despacho decisório, a contribuinte, através de seu Diretor Presidente, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 29/32, à qual anexou as fls. 33/59, onde requer seja anulada a cobrança realizada através do presente processo e, por consequência, seja homologada a compensação efetuada da Cofins, fato gerador 10/2002, sem a imputação de quaisquer encargos moratórios.

A contribuinte afirma, em síntese, que em virtude da necessidade de promover ajustes na apuração fiscal de 2002, a Cosern procedeu a retificação da DCTF ⁴⁰ trimestre/2002. Porém a versão da DCTF utilizada exigia que o contribuinte informasse o número correspondente ao processo de compensação — Dcomp. Exigência que não existia quando da entrega da DCTF original. Por conta desse impedimento, se viu obrigada a encaminhar uma Dcomp, para que pudesse atender os requisitos obrigatórios exigidos pelo programa da DCTF, a qual foi enviada em 27906/2003. Contudo, o Fisco Federal tenta impingir à Cosern o pagamento de determinado valor, sob o argumento de que a empresa não enviou a declaração de compensação no prazo previsto pela IN SRF nº 323/2003, de 28/05/2003, para quitar o débito da Cofins referente à competência de outubro/2002. Pergunta: como a empresa estaria obrigada a cumprir essa exação fiscal se a legislação era silente sobre essa obrigatoriedade? E ainda afirma: o fato da empresa ter procedido a retificação da DCTF do ⁴⁰ trimestre/2002 em junho/2003, não representa que o fato gerador da obrigação tributária é diferido e submete-se às novas regras fiscais existentes. Se assim fosse, os princípios tributários estariam totalmente desprestigiados e a segurança jurídica, fundamental para um ambiente de harmonia num regime democrático, estaria totalmente comprometida. Cita doutrina e jurisprudência judicial, sobre o assunto abordado.

A DRJ em Recife/PE indeferiu o pleito da contribuinte em decisão assim ementada:

COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTOS.

2


A compensação de que trata o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 66/2002, será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de Declaração de Compensação.

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando as razões de sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO SLADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Conforme relato supra, o presente litígio trata de homologação parcial de declaração de compensação (PER/Dcomp) de débitos de Cofins com créditos da mesma contribuição, em razão do crédito não ser suficiente para quitar o débito, visto que a valoração foi realizada na data de entrega da declaração, em 27/06/2003.

A contribuinte alega que realizou a compensação do débito da Cofins relativo ao período de apuração 10/2002, com crédito oriundo de pagamento a maior da mesma contribuição no período de apuração 07/2002, tendo efetuado a escrituração contábil em 12/11/2002, antes do vencimento do referido débito, conforme fl. 59 dos autos.

Ato contínuo, esclarece que somente efetuou a declaração de compensação em virtude da necessidade de preencher uma DCTF retificadora relativa ao 4º trimestre de 2002, pois o sistema informatizado exigia o número da Dcomp relativa à compensação declarada.

Por fim, a contribuinte afirma que à época da compensação realizada não havia a exigência de enviar declaração de compensação de tributos de mesma espécie, o que fora explicitado apenas em 28/05/2003, com a publicação da IN 323/03. Da mesma forma, somente com a vigência da referida IN ocorreu a imposição de encargos moratórios em virtude de entrega da Dcomp após o vencimento do débito.

Diante desse contexto, necessário se faz uma análise da legislação que regulamentava o procedimento de compensação à época dos fatos, assim como de suas alterações e instruções normativas. Vejamos.

O art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, assim prescreve:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá

3



efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

(...)

Esta era a legislação que permitia a realização de compensação pelo contribuinte, sem necessidade de requerimento à Secretaria da Receita Federal. No entanto, tal procedimento era restrito a tributos de mesma espécie.

Com o advento da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, surgiu a possibilidade de se compensar débitos com créditos de tributos de espécies diferentes, desde que requerido pelo contribuinte e permitido pela Secretaria da Receita Federal:

Art.74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Até então, coexistiam harmoniosamente dois regimes de compensação, o do art. 66 da Lei nº 8.383/91 para compensação de tributos de mesma espécie, a qual prescindia de requerimento à SRF, e outro, o do art. 74 da Lei nº 9.430/96 para tributos de espécies distintas, necessitando de pleito do contribuinte, assim como disciplinava a IN SRF 21/97.

Ocorre que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 sofreu algumas alterações com a edição da MP nº 66, de 30/08/2002, convertida na Lei nº 10.637/02, com vigência a partir de 1º/10/2002 e, com o surgimento da chamada declaração de compensação e com a ausência de revogação expressa do art. 66 da Lei nº 8.383/91 foi instaurada a grande celeuma: a alteração introduzida pela Lei nº 10.637/02 no *caput* do art. 74 e a exigência de que o contribuinte entregasse uma declaração de compensação seria a unificação dos regimes de compensação ou ainda estava em vigor o art. 66 da Lei nº 8.383/91?

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5º A secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

Conforme se depreende da leitura do § 5º do artigo acima transcrito, caberia à Secretaria da Receita Federal disciplinar o procedimento de compensação inaugurado pelo artigo, o que fora realizado por meio da IN SRF 210/02, que trouxe em seu anexo o formulário da "Declaração de Compensação" a ser preenchido pelo contribuinte e dispôs de forma um pouco mais detalhada sobre o procedimento da compensação.

Vejamos o que dispôs a IN SRF 210/02, que entrou em vigor a partir de 1º/10/2002, sobre a compensação efetuada pelo sujeito passivo:

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo:

I - o saldo a restituir apurado na DIRPF;

II - os tributos e contribuições devidos no registro da DI;

III - os débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF inscritos em Dívida Ativa da União; e

IV - os créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) ou do parcelamento a ele alternativo.

§ 4º O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".

§ 5º A compensação de tributo ou contribuição lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

§ 6º A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

§ 7º Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

§ 8º O disposto no § 7º também se aplica aos pedidos de compensação já deferidos pela autoridade competente da SRF. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

Não obstante o § 6º do artigo supra citado ter sido introduzido pela IN SRF 323/03, não restava dúvida de que não seria mais possível ser realizada compensação sem envio de Dcomp, visto que a IN SRF 21/97 foi expressamente revogada pela IN SRF 210/02, a qual disciplinou todos os procedimentos relativos à compensação.

Ressalte-se que o referido § 6º em nada inovou, apenas deixou explícito que com a expressa revogação da IN SRF 21/97 pela IN SRF 210/02 não existiam mais dois regimes de compensação e sim um único regime regido pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei nº 10.637/02 e disciplinado pela IN SRF 210/02.

Portanto, desde 1º de outubro de 2002, para a realização de compensação, o contribuinte deveria enviar a declaração de compensação - Dcomp.

No caso destes autos, a declaração de compensação foi enviada somente em 27/06/2003, ou seja, em plena vigência da IN SRF 323/03, que em seu art. 28 assim dispunha:

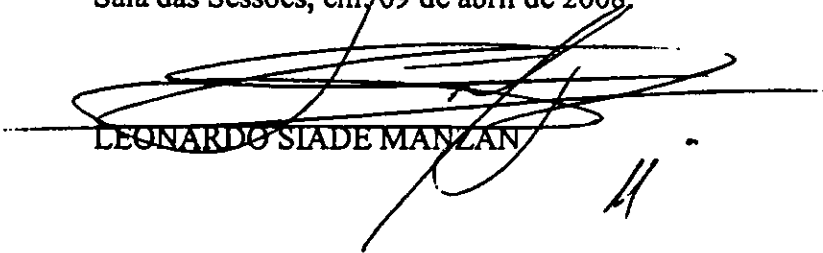
Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. (Redação dada pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003)

Portanto, correto o procedimento da delegacia de origem e da DRJ em considerar as INs SRF 210/02 e 323/03 para homologar a compensação declarada no limite do direito creditório.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em: 09 de abril de 2008.


LEONARDO SIADÉ MANZAN